



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-94.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003667-1/SP

D.E.

Publicado em 20/07/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Pirangi SP
ADVOGADO : SP076303 MARCELO DANIEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES
: GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE PRESENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. MUNICIPALIDADE. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não prospera a alegação de nulidade da CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

- O título consigna os dados pertinentes à apuração da infração, com *discriminação* do período, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de certidão de dívida ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

- Não procede a alegação de ilegitimidade de parte da embargante, ora apelante. Isso porque, em que pese a municipalidade não tenha sua atividade principal voltada para a área de Química, em razão da relevância do serviço e da complexidade do processo de tratamento da água potável a ser consumida pela comunidade local, necessária se faz a presença do profissional químico habilitado e registrado no Conselho Regional de Química. Em outras palavras, o município responsável pelo abastecimento local de água deve manter profissional em química no seu quadro funcional.

- Depreende-se da peça inicial dos presentes embargos à execução fiscal, que a própria municipalidade declarou não possuir químico ou equivalente em seu quadro funcional, infringindo, assim, a legislação pertinente à matéria - arts. 336, 341 e 351 da CLT, arts. 1º, 2º, II e 5º do Decreto nº 85.877/81 e art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 02/05).

- É devida a sanção administrativa aplicada à municipalidade, parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 05/07/2018 16:41:45

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003667-94.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Pirangi SP
ADVOGADO : SP076303 MARCELO DANIEL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES
: GUIMARAES

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PIRANGI, visando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. O embargante foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Alega o recorrente, em síntese, a ilegitimidade do título em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, do que decorre a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 129/148), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos gira em torno da alegada ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, decorrendo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Cuida-se, a hipótese, de embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV para haver débito consubstanciado em certidão de dívida ativa nº 131/99 (fl. 12), originária de fiscalização ocorrida em 16/10/1997 (fls. 43/48) em que a municipalidade foi autuada em razão da falta de indicação de "*profissional da química como responsável técnico pelo tratamento de água do município*" (fl. 49).

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, para manter hígida a cobrança da exação fiscal (fls. 115/119).

Pois bem. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

Ademais, do exame da certidão de dívida ativa (fl. 12), verifica-se que o título consigna os dados pertinentes à apuração da infração, com discriminação do período, da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de certidão de dívida ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Outrossim, também não procede a alegação de ilegitimidade de parte da embargante, ora apelante.

Isso porque, em que pese a municipalidade não tenha sua atividade principal voltada para a área de Química, em razão da relevância do serviço e da complexidade do processo de tratamento da água potável a ser consumida pela comunidade local, necessária se faz a presença do profissional químico habilitado e registrado no Conselho Regional de Química. Em outras palavras, o município responsável pelo abastecimento local de água deve manter profissional em química no seu quadro funcional.

Na espécie, depreende-se da peça inicial dos presentes embargos à execução fiscal, que a própria municipalidade declarou não possuir químico ou equivalente em seu quadro funcional, infringindo, assim, a legislação pertinente à matéria - artigos 336, 341 e 351 da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigos 1º, 2º, inciso II e 5º do Decreto nº 85.877/81 e artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 (fls. 02/05).

Assim, é devida a sanção administrativa aplicada à municipalidade, parte legítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, consoante fundamentação.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 05/07/2018 16:41:42
